MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Jul-2017-16:21-029558-1/2

Ofício nº 220/2017/GP

Pato Branco, 11 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 21/2017, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2017

Através do Projeto de Lei nº 021/2017, de autoria dos Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza e Fabrício de Mello, o Legislativo propôs e aprovou à alteração da Lei 4.804/2016, que trata sobre o fornecimento de medicamentos mediante e apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede Pública de Saúde.

A Secretaria de Saúde foi consultada, através do Ofício 233/2017, para apresentação de Parecer sobre o PL 021/2017, aos membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal, a qual se manifestou pela não aprovação do Projeto pelos motivos lá elencados, entre eles, que já existe no Município projeto com o mesmo fim, conforme parecer anexado às fls. 12 a 27.

O Projeto pretende acrescentar as seguintes disposições à Lei 4.804/2016:

> **Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos mediante e apresentação de receitas prescritas por médicos particulares e de materiais médico-hospitalares e nutrição enteral, mediante comprovação de necessidade a pacientes da Rede Pública ou Privada do Município de Pato Branco.**
>
> **Art. 1-A. O Município de Pato Branco, fica obrigado a fornecer materiais médico-hospitlares em geral, nutrição enteral (formulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas a pacientes que apresentarem prescrição médica e/ou necessidade comprovada, sejam eles oriundos de convênios particulares ou do Sistema Único de Saúde.**
>
> **Parágrafo Único: A necessidade comprovada poderá ser feita por avaliação de qualquer profissional as área de saúde por escrito, integrante ou não do quadro Municipal da Secretaria.**

Contudo, mesmo havendo parecer da Secretaria de Saúde no sentido da não aprovação do Projeto, este foi aprovado, vindo para sanção ou veto do poder executivo.

O projeto aprovado nos moldes apresentados, tornará inviável o fornecimento de medicamentos, tendo em vista, que conforme parecer da Saúde já anexado ao presente, já há um programa no Município "Cuidar é Possível", que atende ao objetivo, ora proposto, em famílias com maiores dificuldades financeiras, com critérios que atendem aos que necessitam de auxílio e também dentro das possibilidades orçamentárias do Poder Público.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Convém, ainda frisar, que à avaliação de necessidade, não pode ser realizada, por qualquer profissional de saúde, como propõe o Parágrafo Único do artigo 1-A, exige critérios mais específicos, sob pena também de malversação do dinheiro público. O Projeto "Cuidar é Possível", já faz essa triagem, com equipe multidisciplinar que atende às políticas públicas da saúde.

Generalizar a entrega de medicamentos, sem qualquer critério, cria despesas extraordinárias ao Município, o que não é legalmente possível.

Desta forma, deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. **Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.**

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública e disponham de matéria orçamentária, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso III e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Em que pese de grande relevância do projeto de Lei, por tratar de assunto de suma importância para a saúde das pessoas, este, **cria despesas para o Município**, conforme disposição supra, invade competência privativa do Chefe do Executivo, a quem é deferido o encargo de "***dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal". Fere ainda, o artigo 32* §2º, III e IV da Lei Orgânica do Município.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

O projeto não satisfaz o requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal e contém vício de iniciativa, eis que trata de matéria de competência do Executivo Municipal.

O Projeto não apresenta a estimativa de impacto, nem declaração do Ordenador da Despesa, requisitos essenciais dos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não pode, o poder legislativo, poder esse fiscalizador, apresentar Projeto de lei que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, incrementando orçamento do Município, sem análise técnica da possibilidade Orçamentária, descumprindo dessa forma a Lei. Observe-se ainda, o Parecer Técnico do Departamento de Contabilidade, que demonstra a impossibilidade de tal impacto financeiro trazido pelo Projeto, ora aprovado.

Desse modo, o Projeto de Lei trata de matéria de competência privativa do Executivo e esbarra na proibição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **A implantação da obrigação prevista na lei impugnada desacompanhada da indicação dos recursos disponíveis, carecendo de previsão no plano orçamentário municipal, gera indevida despesa ao erário.**

Os fundamentos jurídicos da pretensão declaratória residem na usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa (quando cria programa para o Município de distribuição de medicamentos, materiais médico hospitalares, nutrição enteral, oxigênio medicinal, leites especiais e fraldas geriátricas) e disposição orçamentária (aumento de despesa sem previsão), que inquinaria a norma local de vício formal de iniciativa, e na violação ao princípio da separação dos poderes, culminando na sua inconstitucionalidade formal.

Tendo em vista, às argumentações expedidas e seguindo as demais orientações exaradas no Parecer Jurídico, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 11 de Julho de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Assessoria Jurídica do Gabinete

PARECER 008/2017

DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE

PARA: GABINETE

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2017

Através do Projeto de Lei nº 021/2017, de autoria dos Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza e Fabrício de Mello, o Legislativo propôs e aprovou à alteração da Lei 4.804/2016, que trata sobre o fornecimento de medicamentos mediante e apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede Pública de Saúde.

A Secretaria de Saúde foi consultada, através do Ofício 233/2017, para apresentação de Parecer sobre o PL 021/2017, aos membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal, a qual se manifestou pela não aprovação do Projeto pelos motivos lá elencados, entre eles, que já existe no Município projeto com o mesmo fim, conforme parecer anexado às fls. 12 a 27.

O Projeto pretende acrescentar as seguintes disposições à Lei 4.804/2016:

> **Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos mediante e apresentação de receitas prescritas por médicos particulares e de materiais médico-hospitalares e nutrição enteral, mediante comprovação de necessidade a pacientes da Rede Pública ou Privada do Município de Pato Branco.**
>
> **Art. 1-A.O Município de Pato Branco, fica obrigado a fornecer materiais médico-hospitlares em geral, nutrição enteral (formulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas a pacientes que apresentarem prescrição médica e/ou necessidade**

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 6
Visto

comprovada, sejam eles oriundos de convênios particulares ou do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único:A necessidade comprovada poderá ser feita por avaliação de qualquer profissional as área de saúde por escrito, integrante ou não do quadro Municipal da Secretaria.

Contudo, mesmo havendo parecer da Secretaria de Saúde no sentido da não aprovação do Projeto, este foi aprovado, vindo para sanção ou veto do poder executivo.

O projeto aprovado nos moldes apresentados, tornará inviável o fornecimento de medicamentos, tendo em vista, que conforme parecer da Saúde já anexado ao presente, já há um programa no Município "Cuidar é Possível", que atende ao objetivo, ora proposto, em famílias com maiores dificuldades financeiras, com critérios que atendem aos que necessitam de auxílio e também dentro das possibilidades orçamentárias do Poder Público.

Convém, ainda frisar, que à avaliação de necessidade, não pode ser realizada, por qualquer profissional de saúde, como propõe o Parágrafo Único do artigo 1-A, exige critérios mais específicos, sob pena também de malversação do dinheiro público. O Projeto "Cuidar é Possível", já faz essa triagem, com equipe multidisciplinar que atende às políticas públicas da saúde.

Generalizar a entrega de medicamentos, sem qualquer critério, cria despesas extraordinárias ao Município, o que não é legalmente possível.

Desta forma, deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

função típica, qual seja, legislar. **Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.**

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública e disponham de matéria orçamentária, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso III e IV, da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgánica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição(Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.**
>
> **É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo**

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 8
Visto

> **legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."**

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade**.

Quando um projeto é vetado, que só pode ocorrer quando o mesmo for inconstitucional ou apresentar contrariedade ao interesse público (art. 66, § 1º, da CF – art. 36, Lei Orgânica Município), deverá ter motivação fundamentada, apontando-se a inconstitucionalidade e identificando a contrariedade ao interesse público, elementos constitutivos da sua validade.

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III, IV da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

A Lei Orgânica do Município estabelece ainda, como atribuições do Prefeito:

"Art, 47. Compete ao Prefeito":

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 9
Visto

> ***"VIII – dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei";***

Em que pese de grande relevância do projeto de Lei, por tratar de assunto de suma importância para a saúde das pessoas, este, **cria despesas para o Município**, conforme disposição supra, invade competência privativa do Chefe do Executivo, a quem é deferido o encargo de "***dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal". Fere ainda, o artigo 32* §2º,III e IV da Lei Orgânica do Município.**

Mesmo que o representante popular detivesse a competência para propositura, esbarraria na proibição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, senão vejamos:

> ***"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:"***
> ***"I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes":***
> ***"II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".***

A mesma disposição acima determina que:

> ***"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".***

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 10
Visto

A melhor doutrina se manifesta no sentido de que:

> ***"Esse dispositivo visa atender ao programa de estabilidade fiscal criado pelo governo federal para conter gastos na área pública. As despesas obrigatórias de caráter continuado, para serem implementadas, devem indicar com clareza a fonte de receita e o respectivo fluxo financeiro que viabilizará as ações a serem implementadas, acompanhado do demonstrativo de cálculos, demonstrando que não haverá comprometimento no alcance das metas estabelecidas para o resultado fiscal do exercício"*** (**"LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA", FLÁVIO DA CRUZ**, 2ª Ed. São Paulo Editora Atlas, 2001, pág. 61).

O projeto não satisfaz o requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal e contém vício de iniciativa, eis que trata de matéria de competência do Executivo Municipal.

O Projeto não apresenta a estimativa de impacto, nem declaração do Ordenador da Despesa, requisitos essenciais dos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não pode, o poder legislativo, poder esse fiscalizador, apresentar Projeto de lei que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, incrementando orçamento do Município, sem análise técnica da possibilidade Orçamentária, descumprindo dessa forma a Lei. Observe-se ainda, o Parecer Técnico do Departamento de Contabilidade, que demonstra a impossibilidade de tal impacto financeiro trazido pelo Projeto, ora aprovado.

A violação à regra constitucional da iniciativa de projeto legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 11
Visto

um membro do Legislativo apresenta Projeto que cria despesa, como é o caso, está na verdade, usurpando a competência deferida ao Chefe do Executivo.

Desse modo, o Projeto de Lei trata de matéria de competência privativa do Executivo e esbarra na proibição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **A implantação da obrigação prevista na lei impugnada desacompanhada da indicação dos recursos disponíveis, carecendo de previsão no plano orçamentário municipal, gera indevida despesa ao erário.**

Ainda para complementar, junta-se vasta Jurisprudência de ações similares onde houve aumento de despesas de usurpação de competência, terminando em ações direta de inconstitucionalidade.

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.351/2014, DE CASCAVEL - OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO FORNECER FRALDAS DESCARTÁVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV, 87, INCISO VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.** Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal, proposta por membro do Poder Legislativo Municipal, que defina atribuições a órgãos próprios do Poder Executivo, haja vista o disposto no art.66, inciso IV, e no art. 87, inciso VI, da Constituição Estadual, além de violar o Princípio da Separação entre os Poderes (art.7º da CE).**(TJPR - Órgão Especial - AI - 1238660-2 - Curitiba - Rel.: Campos Marques - Unânime - J. 03.08.2015)**

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS.PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO.LEI MUNICIPAL Nº 1.535/2014, DE ARAPOTI, QUE DISPÕE SOBRE A ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

CONTÍNUO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA, MULTIDEFICIÊNCIA PROFUNDA COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E IDOSOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(TJPR - Órgão Especial - AI - 1336648-0 - Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 07.12.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.425/2014 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - NORMA DE INICIATIVA DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO QUE TORNOU OBRIGATÓRIA A INTERNAÇÃO DE PACIENTES NA CENTRAL DE LEITOS DA 10ª REGIONAL DE SAÚDE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA REGULAMENTAR AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DISPOR SOBRE O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ARTIGOS 66, INCISO IV, E 87, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONFIGURADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1340493-4 - Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 07.03.2016)

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DETERMINANDO AO MUNICÍPIO O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES ATENDIDOS PELAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE - VÍCIO DE ORIGEM -AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - PROJETO DE LEI DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA REVOGADA -CAUTELAR CONCEDIDA . 1. Em simetria com as diretrizes estabelecidas no Texto Constitucional (art. 61, § 1º, inciso II, alínea b) e na

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 13

Constituição do Estado do Espirito Santo (arts. 64, I; 91, II e XVI, e 150, I a III), consta da Lei Orgânica do Município de Marataízes/ES que as leis que disponham sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 90). 2. **A fumaça do bom direito exigida para a concessão da medida cautelar ora postulada configura-se na circunstância de que a previsão inserta na Lei Municipal nº 1.329/2010, determinando ao Poder Executivo, por sua Secretaria específica, que forneça adoçante líquido aos portadores de diabetes atendidos pelas unidades de saúde do município, gera inegável aumento de despesa sem prévia aprovação orçamentária, e, via de consequência, invade matérias cuja iniciativa de lei é do Prefeito Municipal.** 3. O risco de lesão grave ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que serão impingidos ao erário público em decorrência do cumprimento de lei **cuja inconstitucionalidade é objeto de questionamento alicerçado em fundamentos substanciosos e, portanto, de inegável verossimilhança, sem falar que, no âmbito da ação de inconstitucionalidade, o periculum in mora é a própria ordem jurídica.** 4. Pedido deferido para suspender, ex nunc, a eficácia da Lei nº 1.329/2010, do Município de Marataízes/ES. **(TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100100032968, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/10/2011, Data da Publicação no Diário: 20/10/2011)**

Os fundamentos jurídicos da pretensão declaratória residem na usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa (quando cria programa para o Município de distribuição de medicamentos, materiais médico hospitalares, nutrição enteral, oxigênio medicinal, leites especiais e fraldas geriátricas) e disposição orçamentária (aumento de despesa sem previsão), que inquinaria a norma local de vício formal de iniciativa, e na violação ao princípio da separação dos poderes, culminando na sua inconstitucionalidade formal. Consoante valorosa lição do e. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, adotada a divisão das causas de inconstitucionalidade segundo a origem do vício que macula o ato questionado, a modalidade formal pode ser assim caracterizada:

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 14
Visto

"Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." (Curso de Direito Constitucional, 5ª edição, São Paulo; Saraiva, 2010, p. 1.170)

Por sua vez, é cediço que o princípio da simetria ou do paralelismo induz a observância obrigatória pelos Municípios das regras de competência definidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a qual constitui o parâmetro para a apreciação da norma impugnada sob o viés constitucional.

Nesse contexto, é sabido que o Chefe do Poder Executivo detém iniciativa privativa para deflagrar processo legislativo sobre organização administrativa, orçamento, serviços públicos e estruturação das Secretarias e órgãos públicos, a teor dos seguintes dispositivos reproduzidos simetricamente nas leis fundamentais dos entes federados. Dessa forma, exsurge que a manutenção de tal imposição legislativa provocaria a desestabilização do orçamento municipal, sujeitando o ente público às sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Assim, uma vez que a norma em apreço teve origem em projeto de iniciativa de vereador e representa aumento indevido de despesas, vislumbra-se flagrantes vício formal a demonstrar a plausibilidade da fundamentação jurídica exposta.

Sendo assim, por todo o exposto, **o Parecer é no sentido de vetar integralmente o Projeto de Lei 021/2017, tendo em vista, flagrante vício de iniciativa e contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Vale lembrar, que manifestando-se por meio de pareceres, o Assessor Jurídico não pratica ato decisório, expedindo atos apenas de cunho opinativo. Constata-se, portanto, que o parecer no processo administrativo apresenta

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15

controle preventivo da legalidade, sendo o administrador destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final, o qual tem por escopo o interesse público, os atos decisórios, são atos discricionários da administração levando em consideração critérios de oportunidade, conveniência e viabilidade, os quais deverão ser analisados diretamente pelo gabinete.

Pato Branco, 10 de Julho de 2017.

SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Assessoria Jurídica

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico contábil referente ao projeto de Lei 21/2017 sobre a distribuição gratuita de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares e de materiais médico-hospitalares e nutrição enteral, mediante comprovação de necessidade a pacientes da Rede Publica ou Privada do Município de Pato Branco.

Desta forma analisamos a situação orçamentária na Categoria Econômica da Despesa a qual segue relatórios em anexo (valor Orçado de R$ 3.090.100,00 e valor executado ate a presente data de R$ 1.532.195,97), onde verificamos que a previsão orçamentária constante para 2017 não permite incremento de despesas para o exercício corrente, onde o saldo orçamentário poderá ser insuficiente para cobertura de todas as despesas incrementadas com a sanção do projeto de Lei nº 21/2017.

Assim, o **parecer emitido por este Departamento de Contabilidade <u>é contrario</u> a sanção do projeto de Lei nº 21/2017** com base na programação e execução orçamentária ate a presente data.

É o parecer;

Atenciosamente,

Marcelo Giasson
Diretor do Departamento de Contabilidade

Pato Branco, 10 de julho de 2017.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 17 Visto

Unidade Gestora.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Codigo	Especificacao	Desdobramento	Grupo de Natureza da Despesa	Natureza da Despesa
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			110.477.846,96
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			45.868.758,00
3.1.71.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS A CONSR. PUBLICOS MEDIANT		508.000,00	
3.1.71.70.00.00.00	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PU	508.000,00		
3.1.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		39.475.758,00	
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	33.646.200,00		
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	2.791.396,00		
3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	743.950,00		
3.1.90.46.00.00.00	AUXILIO-ALIMENTACAO	1.294.212,00		
3.1.90.49.00.00.00	AUXILIO-TRANSPORTE	1.000.000,00		
3.1.91.00.00.00.00	APLIC. DIR. DEC. OP. ENTRE ORGAOS, FUNDO		5.885.000,00	
3.1.91.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	5.885.000,00		
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			64.609.088,96
3.3.50.00.00.00.00	TRANSF. A INSTITUICOES PRIVADAS S/FINS L		36.300,00	
3.3.50.43.00.00.00	SUBVENCOES SOCIAIS	36.300,00		
3.3.71.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS A CONSR. PUBLICOS MEDIANT		3.751.000,00	
3.3.71.70.00.00.00	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PU	3.751.000,00		
3.3.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		60.821.788,96	
3.3.90.14.00.00.00	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	124.655,00		
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	6.201.325,00		
3.3.90.32.00.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUIC	3.090.100,00		
3.3.90.33.00.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	204.437,00		
3.3.90.36.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FI	697.550,00		
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	50.503.721,96		
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			1.845.360,00
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS			1.785.360,00
4.4.71.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS A CONSR. PUBLICOS MEDIANT		36.300,00	
4.4.71.70.00.00.00	RATEIO PELA PANTICIPACAO EM CONSORCIO PU	36.300,00		
4.4.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		1.749.060,00	
4.4.90.51.00.00.00	OBRAS E INSTALACOES	119.790,00		
4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.629.270,00		
4.5.00.00.00.00.00	INVERSOES FINANCEIRAS			60.000,00
4.5.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		60.000,00	
4.5.90.61.00.00.00	AQUISICAO DE IMOVEIS	60.000,00		
	Total Geral			112.323.206,96

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 18 Visto

Unidade Gestora.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Codigo	Especificacao	Desdobramento	Grupo de Natureza da Despesa	Natureza da Despesa
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			64.787.420,40
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			21.800.334,46
3.1.71.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS A CONSR. PUBLICOS MEDIANT		391.278,28	
3.1.71.70.00.00.00	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PU	391.278,28		
3.1.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		21.409.056,18	
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	17.020.244,00		
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	3.522.581,66		
3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	277.270,11		
3.1.90.46.00.00.00	AUXILIO-ALIMENTACAO	403.227,16		
3.1.90.49.00.00.00	AUXILIO-TRANSPORTE	185.733,25		
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			42.987.085,94
3.3.71.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS A CONSR. PUBLICOS MEDIANT		2.220.839,50	
3.3.71.70.00.00.00	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PU	2.220.839,50		
3.3.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		40.766.246,44	
3.3.90.14.00.00.00	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	22.840,92		
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.478.839,18		
3.3.90.32.00.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVICO PARA DISTRIBUIC	1.532.195,97		
3.3.90.33.00.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	17.566,20		
3.3.90.36.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FI	298.386,15		
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	37.403.488,13		
3.3.90.93.00.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	12.929,89		
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			257.105,63
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS			257.105,63
4.4.71.00.00.00.00	TRANSFERENCIAS A CONSR. PUBLICOS MEDIANT		5.670,62	
4.4.71.70.00.00.00	RATEIO PELA PARTICIPACAO EM CONSORCIO PU	5.670,62		
4.4.90.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS		251.435,01	
4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	251.435,01		
	Total Geral			65.044.526,03

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Veto ao Projeto de Lei nº 21/2017, de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello (PSD) e Marco Antonio Augusto Pozza (PSD)

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 220/2017/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

Em resumo, são três os motivos do veto: **i)** vício por iniciativa, por criar despesas ao Município e, consequentemente, haver ingerência do Legislativo no Executivo, violando a separação de poderes; **ii)** por conferir nova atribuição à Secretaria Municipal de Saúde; e **iii)** existência de um programa semelhante no Município que atende pessoas de baixa renda.

Primeiramente, é de se destacar que o parecer jurídico exarado no bojo do projeto de lei ora vetado **priorizou o direito universal e fundamental à saúde**, preconizado pela Constituição Federal e confirmado pelos tribunais pátrios.

Sopesou-se, assim, direitos e deveres do Estado frente ao cidadão, e optou-se pela efetiva atenção à saúde.

Vamos à analise específica do veto.

No que se refere ao argumento de que se estaria "conferindo novas atribuições a secretarias", tal como alega o Executivo, razão não lhe assiste, porquanto o teor do projeto ora vetado não traz qualquer "nova atribuição" à Secretaria Municipal de Saúde.

Aliás, já está inserida como obrigação legal genérica de referida Secretaria a atenção às necessidade da população quando se tratar de saúde, e o objeto do projeto muito bem poderia ser executado de acordo com as atribuições previstas no art. 45, da Lei nº 4.742, 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Este argumento, salvo melhor juízo, é frágil, e não pode ensejar o veto prefeitorial em tela.

Quanto ao fundamento de que "haveria criação de despesas", do mesmo modo não assiste razão ao Prefeito.

Torna-se irrelevante, *data venia*, a indicação da dotação orçamentária específica para fazer frente às despesas despendidas para a consecução do objeto do projeto de lei. Nas leis orçamentárias **há previsão de dotações genéricas** para a implementação do preconizado no projeto de lei. Basta consultar a Lei Orçamentária Anual válida para 2017, conforme Lei nº 4.918, de 15 de dezembro de 2016.

De mais a mais, como dito alhures, tem-se que todo cidadão tem direito fundamental à saúde.

Dentro deste "direito à saúde", salvo melhor juízo, o cidadão teria que ter a sua disposição não só remédios fornecidos pela chamada "farmácia do SUS", que segue uma lista feita pelo Ministério de Saúde, mas também materiais hospitalares em geral, nutrição enteral (fórmulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas, assim especificados no corpo do projeto de lei.

A Carta Magna preconiza que o acesso à saúde é universal e direito de todos, pressupondo, destarte, uma isonomia em seu tratamento.

A priori, não poderia o Poder Público restringir o acesso a medicamentos e materiais médico-hospitalares em geral, nutrição enteral (fórmulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas disponibilizados pela rede pública.

É direito fundamental, e isso que deve ser levado em conta.

De outra banda, com relação ao argumento de que "há um programa no Município "Cuidar é Possível", que atende o objetivo ora proposto", há que se falar que tal alegação ao invés de fundamentar o veto, vem ao encontro das premissas legais buscadas com a proposição legislativa.

Ora, se já é possível "atender o objetivo proposto", por qual razão vetar o projeto de lei?

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

Neste particular, *data venia*, não constatamos qualquer vício de iniciativa quanto à propositura da Lei em tela.

No mesmo diapasão, no que concerne ao veto por possível ofensa ao princípio secular da separação de poderes, sob a análise jurídica, melhor sorte não assiste ao Executivo.

A edição de uma Lei desta natureza não pode ser considerada como sendo puramente ato de gestão pública e de política administrativa, porquanto pela sua importância transcende a análise pura deste argumento, mormente por se tratar de acesso à saúde.

Se forçar este entendimento, *data venia*, quase que a totalidade dos projetos de lei deveriam ser vetados pela mesma razão, vez que, em última análise, quem executa o objeto da lei em sentido estrito não é outro Poder senão o Executivo.

Deveras a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso poderia acarretar, sem sombra de dúvida, discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência.

No presente caso, todavia, não delineamos referida ingerência consubstanciada pela proposição legislativa em tela, motivo pelo qual não concordamos com o veto total por este argumento, tal como defendido no parecer jurídico que analisou o Projeto de Lei nº 21/2017.

Inobstante, não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo compete-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente veto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto integral enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 21/2017, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 23 Visto

É o parecer, em cinco laudas.

Pato Branco, 13 de julho de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 21/2017

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Executivo Municipal.
PROPONENTE: Executivo Municipal
ASSUNTO: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 21/2017.
ENTRADA NA COMISSÃO: 12/07/2017
CIENTE DO RELATOR: 12/07/2017
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - SD

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-JUL-2017-09:49-03737-1/1

SÍNTESE

Trata-se de Veto Integral ao Projeto de Lei nº 21/2017, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

Através do Oficio nº 220/2017/GP, de 11 de julho de 2017, o Executivo Municipal apresentou as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº21/2017 de autoria dos Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza e Fabricio Preis de Melo.

Em resumo, trás como principal argumento para o presente veto, que o projeto de Lei nº 21/2017 ora como está posto, tornará inviável o fornecimento de medicamentos, tendo em vista, que conforme parecer da Secretaria de Saúde, já há um programa no Município, denominado "Cuidar é Possível", que atende ao objetivo, ora proposto, em famílias com maiores dificuldades financeiras , com critérios que atendem aos que necessitam de auxílio e também dentro das possibilidades orçamentárias do Poder Público.

De modo contrário entende esta Comissão, visto que o Projeto de Lei nº 21/2017, trará benefícios aos munícipes e os atenderá amplamente. O referido projeto visa garantir o fornecimento de materiais hospitalares e produtos hospitalares a pacientes do sistema único e do sistema privado. Em virtude da dificuldade da população de terem acesso a co2 (Oxigênio), Fraldas e Nutrição Enteral, Leites e tantos outros produtos junto à Secretaria Municipal de Saúde.

O Projeto de Lei nº 21/2017 pretende contemplar direito às pessoas deste Município de recebimento de materiais médico-hospitalares em geral, nutrição enteral, oxigênio medicinal, leites especiais e fraldas geriátricas da rede pública de saúde, mesmo que a prescrição médica seja oriunda de consultas realizadas com médicos não conveniados ao SUS.

Por tanto, o Projeto de Lei acima mencionado, apenas pretende reforçar o que a Constituição Federal preconiza, vale dizer, o acesso universal e igualitário à saúde, inclusive dentro de suas prestações mais restritivas, que é o

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25

fornecimento de materiais hospitalares em geral, nutrição enteral, oxigênio medicinal, leites especiais e fraldas geriátricas.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à sanção do Projeto de lei n.º 21/2017, e, por conseqüência, **REJEITAMOS O VETO INTEGRAL** oposto à propositura.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao veto integral o Projeto de Lei nº 21/2017. s.m.j.

Pato Branco, 13 de julho de 2017.

Joecir Bernardi – SD
Presidente

José Gilson Feltosa da Silva – PT
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Marinês Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
VIST.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Jul-2017-09:50-029738-1/1

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07 /2017.

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2017.

Art. 1º Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2017, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 13 de julho de 2017.

Joecir Bernardi – SD
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 27
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 21/2017, trará benefícios aos munícipes e os atenderá amplamente. O referido projeto visa garantir o fornecimento de materiais hospitalares e produtos hospitalares a pacientes do sistema único e do sistema privado. Em virtude da dificuldade da população de terem acesso a co2 (Oxigênio), Fraldas e Nutrição Enteral, Leites e tantos outros produtos junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim o referido Projeto de Lei pretende contemplar direito às pessoas deste Município de recebimento de materiais médico-hospitalares em geral, nutrição enteral, oxigênio medicinal, leites especiais e fraldas geriátricas da rede pública de saúde, mesmo que a prescrição médica seja oriunda de consultas realizadas com médicos não conveniados ao SUS.

Por tanto, o Projeto de Lei acima mencionado, apenas pretende reforçar o que a Constituição Federal preconiza, vale dizer, o acesso universal e igualitário à saúde, inclusive dentro de suas prestações mais restritivas, que é o fornecimento de materiais hospitalares em geral, nutrição enteral, oxigênio medicinal, leites especiais e fraldas geriátricas.

Destarte, sob um ponto de vista jurídico, o Projeto proposto pelos Vereadores, atende os mais variados princípios e disposições constitucionais, mostrando-se plenamente válido o seu implemento pelo Município de Pato Branco, através do Poder Executivo.

Pato Branco, 13 de julho de 2017

Joecir Bernardi – SD
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2017, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 9 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A empresa POSTO VITORINO LTDA CNPJ 02,706,452/0001-19, torna público que recebeu do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, Licença de INSTALAÇÃO para a atividade de comercio varejista de combustíveis para veículos automotores, localizado na AV. BRASIL ARGENTINA 561 , no município de VITORINO-Estado do Parana.

SUMULA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A empresa POSTO VITORINO LTDA torna público que requereu do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, Licença de Operação para atividade de COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, a ser implantado AV BRASIL ARGENTINA , n 561, no município de VITORINO Estado do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2017, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 9 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 79/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2017- Registro de Preços Nº 34/2017 (Processo Licitatório 64/2017)
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES - de 09/08/2017 à 08/08/2018
CONTRATADA: LUCAS BARDO AGROPECUÁRIA – ME
CNPJ: 16.441.487/0001-75
OBJETO: Registro de Preços para futuras aquisições de sementes de milho para adagem, destinados a alimentação do rebanho leiteiro do Município, para atender os agricultores participantes do Programa Leite Bom de melhoramento genético de gado leiteiro, conforme descrito abaixo:

ITEM	Descrição	Unid.	Qtde.	MARCA	Valor Unit. (R$)
01	Sementes de milho para silagem transgênico (resistente a lagarta-broca), precoce, com tratamento inseticida e fungicida das sementes. Semente Certificada de Primeira ou de Segunda geração, pereciveis 18, 20 ou de 22, dentro das padrões: Pureza (mínima) = 98%; Germinação (mínima) = 85%; acondicionadas em embalagens individuais. Saco de papel tipo Kraft multifoliado.	Sacas (pacote contendo 60.000 sementes)	100	SEMEALT ES 8020 BT	R$ 283,00

1. O valor total da Ata de Registro de Preços é de R$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais).
2. As quantidades descritas acima são estimadas, podendo haver variações para mais ou para menos, conforme a demanda da Administração Municipal durante o período de vigência do Registro de Preços, respeitados os limites do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
3. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Bom Sucesso do Sul, 09 de Agosto de 2017.

JOSIANE FOLLE
Pregoeira

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – PR
EDITAL Nº 04/2017

Convoca todos os cidadãos são-joanenses para participar da Audiência Pública referente ao Plano Plurianual – PPA 2018 a 2021, o qual estabelece diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para um período de 04 anos, organizando as ações do governo em programas que resultem em bens e serviços para a população, a ser realizada no dia 30 de agosto, às 14h na Câmara Municipal de Vereadores.

A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: AMSOPDIOEMS.COM.BR, edição nº 09-08-2017, conforme Lei Autorizativa nº 1.387, de 29-11-2011.

COMARCA DE PATO BRANCO
CARTÓRIO VIEIRA
Tabeliã Abegail Vieira Samara

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 147

Encontram-se nesta Cartório situado à Rua Tapajós, 152, Centro, Edifício Morro Carlo, 4º andar, sala 402, nesta cidade, para protesto, os títulos abaixo de responsabilidade dos devedores a seguir discriminados:

Ordenado e protocolado em: 09/08/2017 sob nº 201708 011139
Sacado: JULIANA DE FATIMA SARETTA
CNPJ/CPF: 025.089.189-30 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº Título: 0025452 Vencimento: 31/07/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Faixa (A) do Item I da Tabela XV - Lei 13.811/02

Ordenado e protocolado em: 09/08/2017 sob nº 201708 011123
Sacado: ORSOES CAVALLI
Endereço: BELA VISTA I Imóvel: CORONEL VIVIDA
CNPJ/CPF: 087.777.289-04 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº Título: 37530 Vencimento: 30/07/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Faixa (A) do Item I da Tabela XV - Lei 13.811/02

Ordenado e protocolado em: 09/08/2017 sob nº 201708 011149
Sacado: JOSE ERISO ANDALA JUNIOR ME
CNPJ/CPF: 11.831.570/0001-14 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº Título: PED13736 Vencimento: 15/08/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Faixa (A) do Item I da Tabela XV - Lei 13.811/02

Ordenado e protocolado em: 09/08/2017 sob nº 201708 011130
Sacado: RICARDO ZAGO
Endereço: RUA DR MUNHOZ DA ROCHA, 830 VITORINO
CNPJ/CPF: 064.123.539-92 Natureza do Título: DUPLICATA VENDA MERCANTIL
Nº Título: NV151014 Vencimento: 30/07/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Faixa (A) do Item I da Tabela XV - Lei 13.811/02

Ordenado e protocolado em: 09/08/2017 sob nº 201708 011164
Sacado: VERENA SABEI SARTOR
CNPJ/CPF: 086.022.759-98 Natureza do Título: CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
Nº Título: 40640/2330 Vencimento: 17/07/2017
Cujo valor encontra-se inserido na Faixa (A) do Item I da Tabela XV - Lei 13.811/02

Por não ter sido possível encontrar os responsáveis ou por se encontrarem a tomar ciência, pelo presente edital para todos os fins de direito e ao mesmo tempo as cientifica de que se não atendido no prazo legal de três (03) dias com vencimento no prazo de 31/08/2017, será dado os respectivos protestos.

Pato Branco, 09 de Agosto de 2017

ABEGAIL VIEIRA SAMARA
TABELIÃ

Conferido por

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

DECRETO Nº. 146/2017

SÚMULA: Nomeia a Sra. FRANCIELE BERNO BRONZATTI, para exercer o Cargo de Enfermeiro.

ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei, considerando o resultado do Concurso Público 01/2015;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada, FRANCIELE BERNO BRONZATTI, portadora do RG nº 8.058.331-1, para exercer as funções do cargo de Farmacêutico, percebendo os valores constantes da Tabela de Cargos e Salários do quadro único dos servidores municipais, a partir de 14 de agosto de 2017.
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ EM 10 DE AGOSTO DE 2017.
ADEMIR JOSÉ GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 147/2017
SÚMULA: Nomeia a Sra. JAQUELINE ALMEIDA ZANKOSKI, para exercer o Cargo de Farmacêutico.
ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei, considerando o resultado do Concurso Público 01/2015;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada, JAQUELINE ALMEIDA ZANKOSKI, portadora do RG nº 8.853.940-0, para exercer as funções do cargo de Farmacêutico, percebendo os valores constantes da Tabela de Cargos e Salários do quadro único dos servidores municipais, a partir de 14 de agosto de 2017.
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ EM 10 DE AGOSTO DE 2017.
ADEMIR JOSÉ GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 148/2017
SÚMULA: Nomeia a Sra. TALITA BALDIN, para exercer o Cargo de Psicóloga.
ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei, considerando o resultado do Concurso Público 01/2015;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada, TALITA BALDIN, portadora do RG nº 9.891.934-1, para exercer as funções do cargo de Psicóloga, percebendo os valores constantes da Tabela de Cargos e Salários do quadro único dos servidores municipais, a partir de 14 de agosto de 2017.
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ EM 10 DE AGOSTO DE 2017.
ADEMIR JOSÉ GHELLER
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 80/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2017- Registro de Preços Nº 33/2017 (Processo Licitatório 63/2017)
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES - de 09/08/2017 à 08/08/2018
CONTRATADA: AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP
CNPJ: 05.819.156/0001-04
OBJETO: Registro de Preços para futuras aquisições de cestas básicas, para suprirem a demanda do Departamento de Ação Social do Município de Bom Sucesso do Sul a fim de cumprir os requisitos do Programa Mão Solidária, instituído por lei municipal nº 521/2007 e 615/2013 e ainda famílias em situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública conforme Lei municipal nº 1.091, de acordo com as quantidades e especificações do Termo de Referência constantes do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 45/2017, que faz parte do presente instrumento, independentemente de transcrição e conforme descrito abaixo:

TABELA I

Item	Descrição	Unid.	Quant. estimado	Valor Unit. Reg. (R$)	Valor Total Item. (R$)
01	Cestas Básicas, composta de acordo com a tabela II.	Unid.	300	98,43	28.923,00

TABELA II

Item	Descrição	Unid.	Marca	Quant. Em cada Cesta	Valor Unitário Méd. (R$)
1	Feijão Preto tipo 1, pacote de 1 Kg.	Pacote	BP MOLETTI	2	3,53
2	Arroz parboilizado tipo 1, longo, fino polido, pacote de 5 Kg.	Pacote	MUNUTIMO	1	12,50
3	Açúcar cristal, pacote de 5 Kg.	Pacote	CEDRO	1	12,80
4	Farinha de trigo especial, pacote de 5 kg.	Pacote	GARDENIA	1	7,90
5	Macarrão espaguete, pacote de 3 Kg.	Pacote	BORTOLINI	1	10,80
6	Óleo Vegetal, embalagem de 900ml.	Unidade	CODAN	2	3,47
7	Café em pó moído, com selo ABIC, pacote de 500gr.	Pacote	OURO	2	8,85
8	Farinha de milho, pacote de 1 kg.	Pacote	CANUA	1	3,83
9	Achocolatado em pó, pacote de 400gr.	Pacote	COROAS	1	2,62
10	Leite integral pasteurizado longa vida, caixa de 1 litro.	Caixa	LANGUEIRU	2	2,73
11	Sal refinado, pacote de 1 Kg.	Pacote	GARÇA	1	1,09
12	Biscoito doce, pacote de 700gr.	Pacote	NINFA	1	7,00

1. O valor total da Ata de Registro de Preços é de: R$ 28.930,00 (Vinte e Oito Mil, Novecentos e Vinte Reais).
2. As quantidades descritas acima são estimadas, podendo haver variações para mais ou para menos conforme a demanda da Administração Municipal durante o período de vigência do Registro de Preços, respeitados os limites do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
3. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Bom Sucesso do Sul, 09 de Agosto de 2017.

JOSIANE FOLLE
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D' OESTE

LEI Nº 1740/2017
DATA: 08.08.2017

SÚMULA: Concede recomposição anual dos subsídios e vencimentos dos Servidores Efetivos e Comissionados do Poder Legislativo Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, segundo o índice IPCA, também aplicado aos servidores públicos em geral.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento) os subsídios e vencimentos dos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, a partir de 1º (primeiro) de abril de 2017.

Art. 2º - O percentual estabelecido no caput do art. 1º diz respeito ao índice IPCA, referente ao período de Janeiro a dezembro de 2016, e será aplicado sobre os últimos valores vigentes nas Tabelas de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

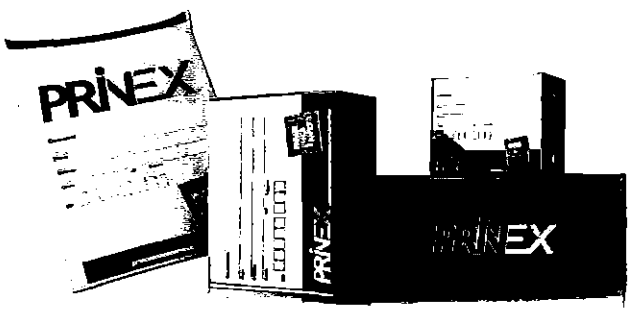
Art. 3º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão pelas dotações constantes no Orçamento Geral do Município para o exercício corrente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de abril de 2017.

Gabinete da Prefeito Municipal, Itapejara D'Oeste/PR, em 08 de agosto de 2017.

Agilberto Lucindo Perin
Prefeito Municipal

AQUI SUA
ENCOMENDA EXPRESSA
NÃO PARA



ENCOMENDA RODOVIÁRIA A RODOVIÁRIA

0800 42-1000 Princesa dos Campos PRINEX EFÁCIL ENCAPADO

www.princesadoscampos.com.br/prinex

A encomenda expressa do Paraná.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 30

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2017, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 9 de agosto de 2017.

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorin
Código Identificador:D3E8C1C9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/08/2017. Edição 1315
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 31

Ofício nº 680/2017 **Pato Branco, 9 de agosto de 2017.**

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 8, de 9 de agosto de 2017,** que **rejeita** o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2017, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

Respeitosamente.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 32

LEI Nº 4.993, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Súmula da Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares e de materiais médico-hospitalares e nutrição enteral, mediante comprovação de necessidade a pacientes da Rede Pública ou Privada do Município de Pato Branco."

Art. 2º A Lei nº 4.804, de 1º de junho de 2016 passa a vigorar acrescido do art. 1-A, com a seguinte redação:

"Art. 1-A. O Município de Pato Branco fica obrigado a fornecer materiais médico-hospitalares em geral, nutrição enteral (fórmulas alimentares), oxigênio medicinal (Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar), leites especiais e fraldas geriátricas a pacientes que apresentarem prescrição médica e/ou necessidade comprovada, sejam eles oriundos de convênios particulares ou do Sistema único de Saúde.

Parágrafo único. A necessidade comprovada poderá ser feita por avaliação de qualquer profissional da área de saúde por escrito, integrante ou não do quadro Municipal de Servidores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Fabricio Preis de Mello – PSD e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 15 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 33

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2017

OFÍCIO DO EXECUTIVO: 220/2017/GP, de 11 de julho de 2017.

RECEBIDO EM: 11 de julho de 2017

LIDO EM PLENÁRIO: 12 de julho de 2017

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 13 de julho de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 13 de julho de 2017
Relator: Joecir Bernardi – SD

SÚMULA: **Rejeita** o veto integral ao Projeto de Lei n° 21/2017
(Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências. Autores: Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC

AUTORES: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Joecir Bernardi – SD (Presidente e Relator), José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB e Rodrigo José Correia – PSC.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 9 de agosto de 2017 – Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 2 (dois) votos contra.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.
Votaram contra, os vereadores Claudemir Zanco – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

OFÍCIO COMUNICANDO O EXECUTIVO: 680, de 9 de agosto de 2017.

Decreto Legislativo nº 8, de 9 de agosto de 2017.

PUBLICAÇÃO: Publicado na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6949 de 10 de agosto de 2017 e no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ edição nº 1315, de 11 de agosto de 2017.

PROMULGAÇÃO: Lei nº 4993, de 15 de agosto de 2017.

PROMULGADA pelo Presidente da Câmara, Carlinho Antonio Polazzo.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6953 de 16 de agosto de 2017 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp/** edição nº 1318 de 16 de agosto de 2017.